

## ARTICULADO DO DL SOBRE O SNC

### Artigo 1º

#### Objecto

É aprovado o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

### Artigo 2º

#### Âmbito

O SNC é obrigatoriamente aplicável às seguintes entidades, excepto quanto ao disposto nos art.ºs 3.º e 4.º:

- a) Sociedades nacionais e estrangeiras abrangidas pelo Código das Sociedades Comerciais;
- b) Empresas individuais reguladas pelo Código Comercial;
- c) Estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada;
- d) Empresas públicas;
- e) Cooperativas;
- f) Agrupamentos complementares de empresas e agrupamentos europeus de interesse económico;
- g) Outras entidades que, por legislação específica, se encontrem sujeitas ao POC ou venham a estar sujeitas ao SNC.

## Artigo 3.º

### Aplicação das normas internacionais de contabilidade

1. As entidades cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação num mercado regulamentado devem, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade adoptadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho.
2. As entidades obrigadas a aplicar o SNC, que não sejam abrangidas pelo disposto no número anterior, podem optar por elaborar as respectivas contas consolidadas em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade adoptadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, desde que as suas demonstrações financeiras sejam objecto de certificação legal das contas.
3. As entidades obrigadas a aplicar o SNC mas que estejam incluídas no âmbito da consolidação de outras entidades abrangidas pelos n.ºs 1 e 2, podem optar por elaborar as respectivas contas individuais em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade adoptadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, desde que as suas demonstrações financeiras sejam objecto de certificação legal das contas.
4. As opções referidas nos números anteriores têm carácter integral, devendo ser mantidas por um período mínimo de 3 exercícios.
5. O período referido no número anterior não opera para as entidades que, tendo optado pela aplicação de Normas Internacionais de Contabilidade, passem a estar incluídas no âmbito da consolidação de entidades que não as adoptem.
6. A aplicação das normas internacionais de contabilidade a que se refere o presente artigo não prejudica que, para além das informações e divulgações inerentes a

estas normas, as entidades abrangidas sejam obrigadas a divulgar outras informações previstas na legislação nacional.

## **Artigo 4.º**

### **Competência das entidades de supervisão do sector financeiro**

1. Com excepção das situações previstas no número 1 do artigo 3º é da competência:
  - a) Do Banco de Portugal e do Instituto de Seguros de Portugal, a definição do âmbito subjectivo de aplicação das Normas Internacionais de Contabilidade, bem como a definição das normas contabilísticas aplicáveis às contas consolidadas, relativamente às entidades sujeitas à respectiva supervisão;
  - b) Da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, a definição do âmbito subjectivo de aplicação das Normas Internacionais de Contabilidade relativamente às entidades sujeitas à respectiva supervisão.
2. O disposto no presente diploma não prejudica a competência do Banco de Portugal e do Instituto de Seguros de Portugal para definir:
  - a) As normas contabilísticas aplicáveis às contas individuais das entidades sujeitas à respectiva supervisão;
  - b) Os requisitos prudenciais aplicáveis às entidades sujeitas à respectiva supervisão.

## **Artigo 5.º**

### **Obrigatoriedade de elaborar contas consolidadas**

1. Uma entidade (empresa-mãe), sujeita ao direito nacional, é obrigada a elaborar demonstrações financeiras consolidadas do conjunto constituído por ela própria e por todas as subsidiárias sobre as quais:

- a) Independentemente de ser ou não titular de capital:
- (i) possa exercer, ou exerça efectivamente, influência dominante ou controlo;
- ou
- (ii) em que exerça a gestão como se as duas constituíssem uma única entidade;
- ou,
- b) sendo titular de capital:
- (i) Tenha a maioria dos direitos de voto, a não ser que, em circunstâncias excepcionais, possa ser claramente demonstrado que essa propriedade não confira controlo; ou
  - (ii) Tenha o direito de designar ou destituir a maioria dos órgãos sociais de uma entidade e esses órgãos tenham poderes para gerir as políticas financeiras e operacionais da entidade; ou
  - (iii) Tenha o direito de exercer uma influência dominante sobre uma entidade, por força de um contrato celebrado com esta ou de uma outra cláusula do contrato desta; ou
  - (iv) Detenha pelo menos 20% dos direitos de voto e a maioria dos órgãos sociais de uma entidade com poderes para gerir as políticas financeiras e operacionais da entidade, que tenham estado em funções durante o exercício a que se reportam as demonstrações financeiras consolidadas, bem como, no exercício precedente e até ao momento em que estas sejam elaboradas, tenham sido exclusivamente designados como consequência do exercício dos seus direitos de voto; ou
  - (v) Disponha, por si só, por força de um acordo com outros titulares do capital desta entidade, da maioria dos direitos de voto dos titulares do capital da mesma.

2. Para efeitos do disposto nas alíneas (b)(i), (b)(ii), (b)(iv) e (b)(v) do número anterior, aos direitos de voto, de designação e de destituição aí mencionados devem ser adicionados os direitos de qualquer outra subsidiária e os das subsidiárias desta, bem como os de qualquer entidade agindo em seu próprio nome mas por conta da empresa-mãe ou de qualquer outra subsidiária.
3. Para os mesmos efeitos, aos direitos indicados no número anterior devem ser deduzidos os direitos relativos:
  - a) Às partes de capital detidas por conta de uma entidade que não seja a empresa-mãe ou uma subsidiária; ou
  - b) Às partes de capital detidas como garantia, desde que os direitos em causa sejam exercidos em conformidade com as instruções recebidas ou que a posse destas partes seja para a entidade detentora uma operação decorrente das suas actividades normais, em matéria de empréstimos, com a condição de que os direitos de voto sejam exercidos no interesse do prestador da garantia.
4. Ainda para os efeitos do disposto nas alíneas (b)(i), (b)(iv) e (b)(v) do n.º 1, à totalidade dos direitos de voto dos titulares do capital da subsidiária devem deduzir-se os direitos de voto relativos às partes de capital detidas por essa entidade, por uma subsidiária desta ou por uma entidade que actue no seu próprio nome mas por conta destas entidades.

## **Artigo 6.º**

### **Dispensa da elaboração de contas consolidadas**

1. Uma empresa-mãe fica dispensada de elaborar as demonstrações financeiras consolidadas quando, na data do seu balanço, o conjunto das entidades a consolidar, com base nas suas últimas contas anuais aprovadas, não ultrapasse dois dos três limites a seguir indicados:
  - a) Total do balanço: 7500 milhares de euros;

- b) Vendas líquidas e outros rendimentos: 15 000 milhares de euros;
  - c) Número de trabalhadores utilizados em média durante o exercício: 250.
2. Quando se tenha ultrapassado ou tenha deixado de se ultrapassar dois dos limites definidos no número anterior, este facto não produz efeitos, em termos de aplicação da dispensa aí referida, senão quando se verifique durante dois exercícios consecutivos.
3. Não obstante o disposto nos números anteriores, é ainda dispensada da obrigação de elaborar contas consolidadas qualquer empresa-mãe que seja também uma subsidiária, quando a sua própria empresa-mãe esteja subordinada à legislação de um Estado Membro da União Europeia e:
- a) For titular de todas as partes de capital da entidade dispensada, não sendo tidas em consideração as partes de capital desta entidade detidas por membro dos seus órgãos de administração, de direcção, de gerência ou de fiscalização, por força de uma obrigação legal ou de cláusulas do contrato de sociedade; ou
  - b) Detiver 90%, ou mais, das partes de capital da entidade dispensada da obrigação e os restantes titulares do capital desta entidade tenham aprovado a dispensa.
4. A dispensa referida no número anterior depende da verificação de todas as condições seguintes:
- a) A entidade dispensada bem como todas as suas subsidiárias sejam consolidadas nas demonstrações financeiras de um conjunto mais vasto de entidades cuja empresa-mãe esteja sujeita à legislação de um Estado membro da União Europeia;
  - b) As demonstrações financeiras consolidadas referidas na alínea anterior bem como o relatório consolidado de gestão do conjunto mais vasto de entidades sejam elaborados pela empresa-mãe deste conjunto e sujeitos a revisão legal segundo a legislação do Estado membro a que ela esteja sujeita, adaptada à Directiva n.º 83/349/CEE, de 13 de Junho;

- c) As demonstrações financeiras consolidadas referidas na alínea a) e o relatório consolidado de gestão referido na alínea anterior, bem como o documento de revisão legal dessas contas, sejam objecto de publicidade por parte da empresa dispensada, em língua portuguesa;
5. As dispensas mencionadas nos anteriores números 1 e 3 não se aplicam se uma das entidades a consolidar for uma sociedade cujos valores mobiliários tenham sido admitidos ou estejam em processo de vir a ser admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado membro da União Europeia.

## **Artigo 7.º**

### **Exclusões da consolidação**

1. Uma entidade pode ser excluída da consolidação quando não seja materialmente relevante para o objectivo das demonstrações financeiras darem uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira do conjunto das entidades compreendidas na consolidação.
2. Quando duas ou mais entidades estiverem nas circunstâncias referidas no número anterior, mas se revelem no seu conjunto materialmente relevantes para o mesmo objectivo devem ser incluídas na consolidação.
3. Uma entidade pode também ser excluída da consolidação sempre que:
  - a) Restrições severas e duradouras prejudiquem substancialmente o exercício pela empresa-mãe dos seus direitos sobre o património ou a gestão dessa entidade;
  - b) As partes de capital desta entidade tenham sido adquiridas exclusivamente tendo em vista a sua cessão posterior, e enquanto se mantenham classificadas como detidas para venda.

4. Uma subsidiária não é excluída da consolidação pelo simples facto de as suas actividades empresariais serem dissemelhantes das actividades das outras entidades do grupo.

## Artigo 8.º

### Pequenas Entidades

A “Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades” (NCRF-PE) compreendida no SNC apenas poderá ser adoptada, em alternativa ao restante normativo, pelas entidades, de entre as referidas no art.º 2º e excluindo as situações dos art.ºs 3º e 4º, que não ultrapassem ..... euros de vendas líquidas e outros rendimentos e ..... euros de total de balanço, a menos que por razões legais ou estatutárias tenham as suas demonstrações financeiras sujeitas a certificação legal das contas. Estes limites operam da seguinte forma:

- a) Para as entidades constituídas em ano anterior à data da publicação do presente diploma, os limites atrás referidos reportam-se às demonstrações financeiras do exercício anterior ao da publicação do presente diploma, produzindo efeitos a partir do exercício em que este entre em vigor;
- b) Para as entidades que se constituam no ano de publicação do presente diploma, os limites atrás referidos reportar-se-ão às previsões para esse ano e produzirão efeitos a partir do exercício em que este entre em vigor;
- c) Para as entidades que se constituam nos anos seguintes ao da publicação do presente diploma, os limites atrás referidos reportar-se-ão às previsões para o ano da constituição e produzirão efeitos imediatos;
- d) Sempre que os limites sejam superados num determinado exercício, a opção deixa de poder ser exercida a partir do 2º exercício seguinte, inclusivé;
- e) Sempre que os limites sejam reduzidos num determinado exercício, a entidade pode exercer a opção a partir do 2º exercício seguinte, inclusivé.



## **Artigo 9.º**

### **Dispensa de aplicação**

Ficam dispensadas do previsto no art.º 2º as pessoas que, exercendo a título individual qualquer actividade comercial, industrial ou agrícola, não realizem na média dos últimos três anos um volume de negócios superior a ..... euros.

## **Artigo 10.º**

### **Demonstrações financeiras**

1. As entidades sujeitas ao SNC são obrigadas a apresentar as seguintes demonstrações financeiras:
  - a) Balanço;
  - b) Demonstração dos Resultados por Naturezas;
  - c) Demonstração das Alterações no Capital Próprio;
  - d) Demonstração dos Fluxos de Caixa, pelo método directo ou pelo método indirecto;
  - e) Anexo.
2. As entidades a que se refere o art.º 8.º, são dispensadas de apresentar a demonstração das alterações no capital próprio e a demonstração dos fluxos de caixa, podendo apresentar modelos reduzidos relativamente às restantes demonstrações financeiras.
3. Adicionalmente, poderá ser apresentada uma Demonstração dos Resultados por Funções.

## **Artigo 11.º**

### **Comissão de Normalização Contabilística**

Mantém-se em funções a Comissão de Normalização Contabilística, cujas atribuições, organização e funcionamento se encontram estatuídas no Decreto-Lei n.º 367/99, de 18 de Setembro.

## **Artigo 12.º**

### **Referências ao POC**

Sempre que aplicável e com as necessárias adaptações, as referências ao POC em anteriores diplomas legislativos devem passar a ser entendidas como referências ao SNC.

## **Artigo 13.º**

### **Norma revogatória**

4. São revogados os seguintes diplomas:

- Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro;
- Decreto-Lei n.º 238/91, de 2 de Julho (art.ºs n.ºs 1 a 4 e 7º e 8º);
- Decreto-Lei n.º 29/93, de 12 de Fevereiro;
- Decreto-Lei n.º 127/95, de 1 de Junho;
- Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro (art.ºs n.ºs 4, 7, 11, 12, 13, 14 e 15).

5. São revogadas as Directrizes Contabilísticas n.ºs 1 a 29 emitidas pela CNC.

## **Artigo 14.º**

### **Produção de efeitos**

O SNC anexo ao presente diploma, entra em vigor no primeiro exercício que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2008.